AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.011 - RS (2016/0060085-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE MARTINS AVILA
ADVOGADOS	:	EDIMARA SALETE SALAME GELAIN - RS045119
		JACSON SIMON - RS066477
		TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657
		LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU - RS016972
		ALEXANDRE CARVALHO SIMON - RS044628
		JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA - RS043957

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC/73), interposto por LUIS HENRIQUE MARTINS AVILA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 241/247, e-STJ), sob os seguintes fundamentos:

i) impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a enunciado contido em verbete sumular e a dispositivos contidos na Constituição Federal;

ii) ausência de comprovação da existência de abusividades a macular o contrato bancário objeto da presente demanda, de sorte a legitimar a aplicação das regras inerentes ao Código de Defesa do Consumidor;

iii) incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 283/STF, ante a subsistência de fundamento válido não atacado, concernente às tarifas bancárias;

iv) aplicação do enunciado contido na Súmula 83/STJ às teses relacionadas com a não caracterização da mora; com o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, voltada para a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito;

v) incidência do enunciado contido na Súmula 306/STJ a obstar a pretensão de compensação de verba honorária.

Nas razões de agravo (fls. 276/284, e-STJ), o recorrente reitera os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Contraminuta às fls. 288/293 (e-STJ).

Por decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 301/302, e-STJ), foi determinado o retorno dos autos para a Corte de origem, até ulterior decisão que fosse exarada nos autos do REsp 1.537/994/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema 935).

Com fulcro no cancelamento da proposta de afetação supracitada, foram reencaminhados os autos a esta Colenda Corte (fls. 318/319, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se que a parte agravante não combateu, especificamente, quaisquer dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC* [73] *que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente <u>impugnar todos os fundamentos</u>** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a* ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator